

DECISÃO N° 3613949

Processo nº 25742.474349/2022-45

AIS nº 4869271229 - CVPAF-BA

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A foi autuada em 19 de outubro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Incisos I, II, IV e VII da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

as condições destinadas a instalação do refeitório e vestiários de funcionários apresentava condições higiênico sanitárias inadequadas. O piso do refeitório estava danificado, com frestas e remendos e era revestido de material de difícil higienização; o teto de PVC encontrava-se quebrado, com frestas, sem rejunte, o que favorecia o acúmulo de sujidades e proliferação de vetores; as lâmpadas encontravam com o suporte danificado. Havia acúmulo de material inservível e os móveis e equipamentos instalados no local estavam danificados, inclusive a geladeira utilizada para armazenar alimentos. Os vestiários estavam com luminárias e armários quebrados e acúmulo de material em desuso. Os banheiros estavam com rede de esgoto danificada, o que ocasionava acúmulo de água no piso, que era de madeira, e vazamento para o pátio. Foi detectado também falhas nos procedimento e frequência de limpeza do espaço, o que ocasionava forte odor de urina. No local não havia equipamentos básicos, como lixeiras, saboneteira e porta papel toalha. Os papéis higiênicos sujos jogados no chão do banheiro, agravava ainda mais suas condições higiênicas, que já eram precárias.

[...]

Notificada da autuação em 26 de outubro de 2022 (fl. 5, SEI nº 2549561), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de novembro de 2022 (fls. 9/44, SEI nº 2549561), alegando, em

suma, que o Auto de Infração Sanitária em epígrafe tem como fundamento a violação dos incisos I, II, IV e VII da Resolução-RDC nº 2, de 2003 e a partir da análise é possível constatar que houve desrespeito pelo agente fiscalizador ao dever de formalizar a tipificação da conduta. Nesse diapasão, explicou que apesar de indicar os incisos, o Auto de Infração não identifica a qual artigo da RDC estes incisos estariam vinculados. Portanto, destaca que, esse vício acarreta prejuízo para a ampla defesa da Autuada e torna o ato nulo.

Aduz que em momento algum a Autuada foi notificada sobre a situação constatada e as irregularidades sanitárias relatadas. Assevera, nesse sentido, que a imposição de sanção pressupõe que lhe tenha sido direcionada notificação formal, bem como assegurado prazo para correção das irregularidades.

Destaca que obteve a notificação junto a empresa SODEXO após ter sido entregue fisicamente à Sra. Elizângela Santos Gonçalves, preposta da SODEXO e todos os dados de identificação eram da SODEXO. Como prova, apresenta print da Notificação nº 27 de 05/10/2022 com a assinatura de Elizângela Santos Gonçalves em 5 de outubro de 2022.

Esclarece que a área, objeto da fiscalização, foi cedida pela Concessionária para uso exclusivo dos funcionários da empresa Sodexo Brasil Comercial S.A (SODEXO), com quem celebrou contrato de prestação de serviços de limpeza para o Aeroporto Internacional de Salvador. Esclarece ainda que o espaço cedido é utilizado como vestiário, banheiro e refeitório desses funcionários, não tendo, a Concessionária, ingerência quanto ao uso e estado de conservação desse ambiente.

Informa que assim que tomou conhecimento da ocorrência e das condições de manutenção da área, elaborou Plano de Ações, apresentado atualizado em anexo, e realizou os reparos para corrigir a situação relatada pela autoridade sanitária.

Por fim, destaca que considerando o comprometimento e boa-fé demonstrados, e o compromisso na mitigação de riscos, requer que, na eventualidade de aplicação de penalidade, as circunstâncias atenuantes sejam consideradas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de agosto de

2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa foi inspecionada em diversos momentos, quando foram realizadas diversas tratativas para sanar as irregularidades encontradas, inclusive com emissão da notificação nº 5 (fl 08, SEI nº 2549561). Nesse sentido, aduz que a alegação que adotou medidas imediatas não procede pois as medidas foram adotadas apenas quando foi informado que o estabelecimento não tinha condições sanitárias para permanecer funcionando.

Quanto a alegação de que são supostas irregularidades, ponderou que as referidas irregularidades foram constatadas por duas autoridades sanitárias distintas, uma da Anvisa e outra da Vigilância Sanitária Municipal. Nesse sentido, enfatiza que as irregularidades identificadas favoreciam a proliferação de vetores e micro-organismos patogênicos e o acúmulo de sujidades no ambiente de apoio aos profissionais responsáveis pela limpeza da infraestrutura aeroportuária.

Em complementação através do Despacho nº 319/2025/CMPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3642371) a área autuante em contraponto ao argumento de ausência de notificação prévia da Autuada, ponderou que inexistente qualquer disposição legal que determine que a Anvisa proceda à prévia notificação da empresa para correção das irregularidades. Ponderou também que a Lei nº 6.437/1977 determina que, havendo indícios bastantes de autoria e materialidade da infração, o AIS deve ser lavrado para apuração da irregularidade e somente às Micro e Pequenas empresas é concedido o benefício da dupla visita, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto a alegação de que não teria ingerência sobre o uso e estado de conservação do ambiente cedido ao prestador de serviço, destacou que a Resolução-RDC nº 2, de 2003, no art. 77, impõe aos concessionários a responsabilidade de manter as suas instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias e o artigo 75, inciso XIII, impõe à administração aeroportuária a responsabilidade pela manutenção das instalações de sanitários instalados na área sob sua jurisdição em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias.

Por fim, destacou que ao contrário do que alega a Autuada, a área objeto de fiscalização cedida pela Concessionária não era para uso exclusivo dos funcionários da empresa Sodexo Brasil Comercial S.A (SODEXO), pois ali eram servidas refeições aos vários funcionários da Concessionária do Aeroporto de

Salvador, e esse fato reforça a responsabilidade da Autuada quanto às irregularidades constatadas.

O risco sanitário da infração foi classificado inicialmente como grave (ALTO) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 52, SEI nº 2549561) mas reclassificado de acordo com as infrações, através do Despacho nº 319/2025/CMPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3642371)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/8, SEI nº 2549561 como a Notificação de Auto de Infração Sanitária, o Termo de Inspeção nº 22, o Termo de Inspeção nº 23/2022 e a Notificação nº 05/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Sobre a responsabilidade da Autuada, a Resolução-RDC nº 2, de 2003, em destaque os arts. 75 e 77 determina que:

Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de: [...]

XIII - manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico- sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de: [...]

I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias;

II - garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III;

No que concerne a alegação acerca da boa-fé,

esclareço que essa deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a alteração/inclusão da legislação infringida para: Resolução-RDC nº 216, de 2004 itens 4.1.12, 4.1.13, 4.1,7 e Resolução-RDC nº 2, de 2003 art. 64, I, IV, V; art. 75, XIII; art. 77, I, II, por se tratar de normas afetas às infrações consignadas no AIS, conforme descrito detalhadamente pela área autuante no Despacho nº 319/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, (SEI nº 3642371), destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2557003), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2557006) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (ALTO) pela área autuante (fl. 52).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois o piso do refeitório estava danificado, com frestas e remendos e era revestido de material de difícil higienização; o teto de PVC encontrava-se quebrado, com frestas, sem rejunte, o que favorecia o acúmulo de sujidades e proliferação de vetores; as lâmpadas encontravam com o suporte danificado e havia acúmulo de material inservível e os móveis e equipamentos instalados no local estavam danificados, inclusive a geladeira utilizada para armazenar alimentos, (risco baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os vestiários estavam com luminárias e armários quebrados e acúmulo de material em desuso, (risco baixo); e

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os banheiros estavam com rede de esgoto danificada, o que ocasionava acúmulo de água no piso, que vazava para o pátio; piso de madeira de difícil higienização; as condições de limpeza do local também eram precárias, o que pode ser detectado pelo forte odor de urina, indicando falhas nos procedimentos e frequência de limpeza, falta de lixeira, saboneteira e porta papel toalha e os papéis higiênicos sujos jogados no chão do banheiro,

agravavam ainda mais suas condições higiênicas, que já eram precárias, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3613949** e o código CRC **A1864E0A**.
